



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 37/2014

Resolução n.º 2/14 — 2.ª secção

Prestação de Contas ao Tribunal relativas ao ano de 2014 e gerências partidas de 2015

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 27 de novembro de 2014, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e atento o disposto na Resolução n.º 27/09-2.ªS, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro, delibera o seguinte:

1 — A prestação de contas das entidades/dos serviços a seguir indicados é obrigatoriamente efetuada por via eletrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — www.tcontas.pt — para cujo acesso devem solicitar a respetiva adesão:

- a) As entidades que apliquem o POCP ou POC setoriais.
- b) Os serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os quais deverão prestar contas de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2010, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro.
- c) As entidades empresariais de âmbito local, as quais deverão prestar as suas contas de acordo com o disposto nas Instruções n.º 1/13-2.ªS, de 14 de novembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 22 de novembro.
- d) As entidades inseridas no setor público empresarial do Estado, as empresas concessionárias e as empresas gestoras, as quais deverão prestar as suas contas de acordo com o disposto nas Instruções 2/2013-2.ªS, de 4 de dezembro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 16 de dezembro.

2 — As contas das entidades não abrangidas pelo número anterior podem ser enviadas em suporte digital ou papel.

3 — Relativamente aos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, enquanto entidades públicas participantes no exercício da função acionista no setor empresarial local, para além dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, deverão ainda remeter os documentos constantes do ponto 2. da Resolução n.º 26/2013-2.ª S, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 21 de novembro.

4 — Nos termos da alínea d) do artigo 40.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o valor de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter ao Tribunal de Contas é (¹):

- a) Municípios, Freguesias, Áreas Metropolitanas, Comunidades Intermunicipais, Associações de Municípios, Associações de Freguesias e Assembleias Distritais — € 1.000.000;
- b) Entidades prestadoras de cuidados de saúde bem como os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respetivos agrupamentos) e profissional — € 5.000.000;
- c) Outras entidades — € 2.500.000.

5 — As entidades abrangidas pelo n.º anterior, ou seja, entidades dispensadas da remessa das contas de gerência, devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos, se e quando aplicável:

- a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa;
- b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente;
- c) Balanço e demonstração de resultados;
- d) Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade;
- e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas;
- f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

Considerando o tempo decorrido desde a publicação da Resolução n.º 27/09-2.ªS, e visando alcançar-se uma maior uniformização de procedimentos e eficiência no processo de prestação de contas, as entidades

abrangidas pelo presente ponto devem remeter os documentos também por via eletrónica.

6 — Independentemente dos valores de receita ou de despesa, as entidades a seguir indicadas, devem remeter obrigatoriamente as suas contas:

- i) Serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- ii) Associações Públicas Profissionais;
- iii) Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;
- iv) Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e Fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objeto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro, e tenham de ser sempre prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o) da mesma lei;
- v) Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;
- vi) Entidades referidas na alínea c) do n.º 1;
- vii) Entidades referidas na alínea d) do n.º 1;
- viii) Entidades referidas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 46/2006, de 29 de agosto e na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, desde que sejam objeto de concessão, de criação ou de participação por quaisquer entidades abrangidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

7 — Todas as entidades que se encontrem sujeitas ao Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, documento subscrito pelo responsável financeiro contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento constantes do mapa de fluxos de caixa/mapa da conta de gerência, identificando:

- a) Os valores em caixa;
- b) Os depósitos e aplicações na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.;
- c) Os depósitos e aplicações fora da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (v.g. em instituições bancárias), com a justificação da sua existência.

8 — As entidades abrangidas pelo CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado — aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, bem como pelas disposições contidas na Orientação n.º 2/2000 da ex-CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 671/2000, de acordo com o modelo F4 anexo à mesma portaria.

9 — As entidades que apliquem o POCP ou POC setoriais devem remeter ao Tribunal de Contas, em sede do processo de prestação de contas, os Mapas 7.5.1 — Descontos e Retenções e 7.5.2 — Entrega de Retenções e de Descontos.

10 — Não obstante a dispensa referida no n.º 4 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo do prazo adicional previsto nos seus n.ºs 3 e 4.

11 — As contas, devem ser prestadas por anos económicos e remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o determinado no n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, salvo disposição legal e específica, ou nos casos em que o seu

período de vigência não termine a 31 de dezembro — por substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais e, bem assim, da substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira — no prazo de 45 dias a contar da data de substituição dos responsáveis, de acordo com o n.º 5 do citado artigo.

12 — O não cumprimento do disposto no ponto anterior pode conduzir à aplicação, ao responsável ou responsáveis pelo envio da conta, da multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

13 — O disposto na presente resolução aplica-se às contas relativas ao ano económico de 2014 e às gerências partidas de 2015.

14 — As entidades que elaborem contas consolidadas nos termos da Portaria n.º 474/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 1 de julho, devem igualmente remeter os documentos referidos no ponto 4 da Instrução n.º 1/2004-2.ª S do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de fevereiro.

15 — As entidades que nos termos da lei devem apresentar contas consolidadas, deverão proceder à respetiva prestação de contas via eletrónica, por anexação aos documentos da conta individual da entidade mãe, da respetiva conta consolidada em formato pdf.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

(¹) No caso de existência de gerências partidas, conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º 98/97, o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o *orçamentado* para o ano económico a que se reporta a gerência.

27 de novembro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

208269456

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 287/2014

Processo: 2399/14.2BELSB

**Ação administrativa especial de pretensão
conexa com atos administrativos**

N/Referência: Campo Reservado.

Réu: Federação Portuguesa de Futebol.

Autor: Associação de Moradores da Portela.

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contra interessados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contra interessados no processo acima indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste em que seja declarada a anulabilidade, por violação de lei dos Acórdãos do Conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol datados de 8 de agosto e 4 de setembro de 2014;

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono,

deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A citar:

Centro Desporto Cultura Pinheiro, com sede na Rua Doutor Antero Marques, Bº do Pinheiro, 6300-828 Guarda;

Associação Cultural e Desportiva Juventude Almodovarense, com sede na Secção de Artesanato, Apartado 19, 7700-000 Almodôvar;

Santa Luzia Futebol Clube, com sede em Avenida Atlântico, Pavilhão Municipal de Monserrate, 4900-348 Viana do Castelo;

Academia — Associação Desportiva Caranguejeira, NIF 509 117 074, com sede em Rua N.ª Senhora Fátima, 68, 2420-118 Caranguejeira;

Associação Académica de Coimbra/SF, NIF 500 032 173, com sede em Rua Padre António Vieira, 1, 3000-315 Coimbra;

Associação Recreativa Bº da Esperança, NIF 501 624 694, com sede em Rua Bonfim, 58, Bº da Boa Esperança, 6000-186 Castelo Branco;

Sporting Clube Cabeçudense, NIF 502 182 350, com sede em Alam Dr. Alberto Sampaio, 15, Cabeçudos, 4770-085 Souto;

Sporting Clube de Braga, NIF 501 346 791, com sede em Lugar do Crasto, Parque Norte, Monte Crasto, Apartado 12, 4711-909 Braga;

Clube Futebol Montes Alvorense, com sede em Rua da Igreja, 8, 8500-059 Montes de Alvor;

Recor — Sold. Social Cultura, Recreio, Desporto Cortegaça, com sede em Largo Centro de Vila, 15, 3885-221 Cortegaça;

Centro Cultural Desportivo e Recreativo de Covão do Lobo, com sede em Rua Pavilhão, Covão do Lobo, 3840-126 Covão do Lobo;

Centro Cultural Desportivo Ordem, com sede na Rua da Cruz, N.º 161, Ordem, Lousada, 4620-471 Lousada;

Associação Cultural Desportiva Ervededo Futsal Clube, Rua de S. Caetano — Ed Junta de Freguesia, Ervededo, 5400-000 Ervededo;

Grupo Desportivo Cultural Fonseca Calçada, NIF 503 566 608, com sede na Rua Mem de Sá — Bº Fonseca Calçada, Polidesportivo, 1600-168 Lisboa;

Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, com sede na Rua Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, Estádio Alfredo da Silva, 2835-328 Lavradio;

Grupo Desportivo e Recreativo das Lameirinhas, com sede na Rua Flores, 6300-706 Guarda;

Grupo Sportivo de Loures, NIF 500 131 171, com sede na Travessa Luís Pereira da Mota, 4, 2670-448 Loures;

Assoc. Rec Cultural Desportiva Mendiga, NIF 501 822 089, com sede na Rua Principal, 2480-215 Mendiga;

Grupo União Recreativo Desportivo MTBA, NIF 501 127 976, com sede na Estrada Santa Maria, 42, 2705-559 Bolembre;

Clube Desportivo Rabo de Peixe, com sede na Rua Cancela, 24, 9600-110 Rabo de Peixe;

Associação Desportiva Reguilas de Tires Futsal, NIF 509720960, com sede na Estrada Nacional, 249-4.º, 1516 A, 2785-000 Tires;

Rio Ave Futebol Clube, com sede na Praça República, 35 — Apartado 42, 4480-715 Vila do Conde;

Clube Associativo Santa Marta do Pinhal, com sede na Praceta Frederico de Freitas, 12-7.º esq., 2855-584 Santa Marta do Pinhal;

Sporting Clube Farense, com sede na Estrada São Luís, Estádio S. Luís, 8000-123 Faro;

Sporting Clube Vila Verde, NIF 501 510 958, com sede na Rua Afonso Araújo Sommer, 7, 2705-871 Vila Verde;

União Progresso Venda Nova, NIF 501 438 947, com sede na Rua Parque, 2-A, 2700-640 Amadora;

Associação Juvenil Abel Botelho do Concelho de Tabuaço, com sede na Rua Abel Botelho, Pavilhão Municipal de Tabuaço, 5120-000 Tabuaço;

Atlético Clube de Portugal, nif 501 226 397, com sede no Estádio da Tapadinha, 1300-604 Lisboa.

24 de novembro de 2014. — A Juíza de Direito, *Guida Jorge*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Lourenço*.

208260197